



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005742-67.2009.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Ronald Teixeira Cavalcante e outros.

**Advogado** : José Carlos Nunes da Silva.

**Embargado** : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A.

**Advogado** : Paulo Fernando Paz Alarcón.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração não se prestam a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

- O magistrado não está obrigado a abordar especificamente no julgado todos os argumentos de que se valem as partes, bastando fundamentar a sua decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração**, fls.1.258/1.263, opostos por **Ronald Teixeira Cavalcante e Outros**, contra os termos do acórdão exarado às fls. 1.245/1.256, que exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 543-B, § 3º, do CPC, reconsiderou o acórdão de fls. 560/573, para dar provimento à apelação interposta pela PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, julgando improcedente a ação de cobrança ajuizada pelos embargados.

Fundamentado no art. 535 do Código de Processo Civil, a parte embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado. Aduziu, em resumo, que o auxílio cesta-alimentação não pode ser considerado como verba indenizatória, mas sim remuneratória, por ser concedido de forma espontânea pelo empregador. Afirma que o benefício é devido tanto aos trabalhadores da ativa quanto aos aposentados, por previsão no Regulamento da Entidade de Previdência Privada e por respeito ao princípio constitucional da isonomia.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados. Por fim, ressalta o fim de prequestionar a matéria.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso em apreço, ao revés do que aduzem os embargantes, o Acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às argumentações recursais. Vemos excerto da decisão:

*“Neste pensar, é de se ponderar que a parcela indenizatória perseguida não fora incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, motivo pelo qual a determinação para o pagamento desses valores ensejaria desequilíbrio atuarial do plano, acarretando prejuízo para os participantes e assistidos.*

*Neste ponto, anoto que a Lei Complementar 108/2001, que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados, em seu art.*

*3º, parágrafo único, veda expressamente o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para os benefícios de complementação de aposentadoria. De seu turno, o art. 6º do mesmo diploma legal preceitua que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.*

*Logo, não encontra respaldo legal a extensão da vantagem pecuniária concedida aos empregados em atividade aos ex-integrantes da instituição financeira, sem que exista previsão de custeio para o plano de benefício correspondente."*

*Cumpra asseverar, ainda, que a prestação em comento, concedida de forma voluntária pelo banco aos empregados em atividade, possui nítido caráter indenizatório e não salarial, pois idealizado com o fito de ressarcir o empregado das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho. Tal fato, por si só, inviabiliza sua incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.*

*Por estas razões, é de se concluir que o caráter indenizatório do cesta-alimentação afasta a sua incorporação ao salário para quaisquer efeitos, e, por consequência, não se estende aos servidores inativos." (fls. 1.254/1.255)*

*In casu*, salta aos olhos a clara intenção dos demandantes de simplesmente reverem toda a matéria alegada nas contrarrazões do apelo, com vista à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Dessa forma, observo não haver qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão objurgada, não podendo serem acolhidos os presentes embargos.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.**

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido **de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida**" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso).

E,

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).*

Outrossim, importante ressaltar que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas, de modo a satisfazer interesses pormenorizados, bastando-lhe que, uma vez formada sua convicção acerca da matéria, fundamente sua decisão, trazendo de forma clara e precisa os motivos que o alicerçaram, dando o suporte jurídico necessário à conclusão adotada.

Nesse diapasão, resta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos dos aclaratórios, o que não se verificou no caso em comento.

Ademais, o requisito do prequestionamento considera-se atendido quando analisada a matéria debatida no acórdão embargado, sendo despicienda a expressa menção ao preceito legal apontado.

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**